



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03173/09.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Desterro. Prestação de Contas do Prefeito Dilson de Almeida, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Obrigações Patronais - Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00058/2011

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **DESTERRO**, Sr. **Dilson de Almeida**, relativa ao exercício financeiro de **2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 969/990, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 176/2007, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.700.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.903.798,41;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.871.847,78 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 8.993.681,78, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 1,37% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 964.169,23, sendo 99,3% depositados em "Bancos";
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 536.741,38;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício situou-se dentro do limite legal;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.364.121,13, correspondendo a 15,17 % da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o valor de R\$ 1.326.001,77;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:
  - Aplicação de 68,21 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável (vide fls. 2611/2612);
  - Os gastos com MDE corresponderam a 28,37% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,36% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
11. Gastos com pessoal, correspondendo a 44,22 % e 41,90 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  12. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
  13. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFS do exercício, inclusive com a comprovação de suas publicações;
  14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  15. Não recolhimento ao INSS de Obrigações Patronais no valor de R\$ 357.987,69;
  16. Há registro de denúncia, formalizada através do Processo TC 02454/10, referente ao exercício sob exame, tendo sido apurada conjuntamente com o exame do presente processo;
  17. As ocorrências relatadas foram subsidiadas mediante a realização de diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria concluiu pelo **Atendimento Integral** às disposições da LRF, contudo apontou algumas irregularidades concernentes à Gestão Geral ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta às fls. de nº 996/1061, seguida de vasta documentação comprobatória de suas alegações (doc. fls. 1063/2593).

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades relacionadas à gestão geral:

- a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.053.798,41;
- b) déficit na execução orçamentária apresentado no Balanço Orçamentário;
- c) despesas não licitadas no valor de R\$ 974.673,26;
- d) fracionamento de despesa na aquisição de gêneros alimentícios;
- e) despesas antieconômicas na locação de veículos, infringindo o princípio da economicidade, art. 70 da Constituição Federal;
- f) infração ao art. 9º da Lei nº. 8.429/92, quando da utilização de “laranja” na locação de veículos caracterizando-se enriquecimento ilícito;
- g) falta de recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 357.987,69.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 2619/2626, da lavra da douta Subprocurador Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dílson de Almeida, relativas ao exercício de 2008;

2. Atendimento parcial aos requisitos previstos na LRF;
3. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. Recomendação ao Prefeito Municipal de Desterro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões;
5. Envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao não recolhimento de contribuições patronais ao INSS.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 11/05/2011, tendo esta Corte acatado sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que os autos retornassem à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, a fim de que esta informasse a existência, ou não, de Lei autorizativa da abertura de créditos adicionais encartada ao caderno processual pela defesa, tendo o órgão de Instrução sinalizado afirmativamente, conforme consta da fl. 2628.

Retornam os autos à presente sessão, tendo sido dado por notificados os interessados na sessão anterior.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

- Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.053.798,41, conquanto a Auditoria tenha informado, inicialmente, em seu Relatório que a defesa não se pronunciara sobre o fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a pecha resta esclarecida, eis que consta às fls. 1067/1068 a Lei nº 0193/2008 que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, na ordem de 30% (trinta por cento) além do autorizado no parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei Orçamentária nº 0176/2007, tendo o Órgão Técnico confirmado a existência da cópia do retrocitado Diploma legal nos autos e informado que a defesa se pronunciara anteriormente, fato este não observado quando da análise inicial;

- Em relação à infração ao art. 9º da Lei nº. 8.429/92, quando da utilização de “laranja” na locação de veículos caracterizando-se enriquecimento ilícito, em pesquisa ao TRAMITA, consta a informação de que o Processo TC 03535/10, cujo objeto trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no período de 2005 a 2009, inclusive deste fato, ainda está em fase de análise, entretanto o Órgão Técnico desta Corte, em seu Relatório, considerou-a improcedente, nos seguintes termos, *in verbatim*: “quanto à denúncia de que o Senhor Wagner Wigberto Santos Costa atua como falso proprietário ou possível “laranja” de postos, de micro ônibus, a Lei Federal nº 8.666/93 veda, no parágrafo 6º do art. 30, a exigência de propriedade como condição de qualificação técnica para participação em licitação, não sendo, portanto, este fato, motivo para o entendimento de procedimento irregular”. Em face destas conclusões, fica constatado que o fato denunciado não procede, podendo tal irregularidade ser afastada a fim de não macular as presentes contas;

- No tocante à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 974.673,26, compulsando-se os autos, verifica-se que: **1)** as despesas com locação de veículos, com a finalidade de transportar pessoas doentes, alunos, pessoal de algumas Secretarias etc (vide fls. 776), somaram R\$ 653.891,00, que equivale a 67% das despesas realizadas com falhas nos respectivos Procedimentos de Licitação, as quais, entretanto, não tiveram a prestação dos serviços questionados pela Auditoria. Saliente-se, contudo, que parte destas despesas referem-se à Carta Convite nº 02/2008 e à Carta Convite nº 20/2008, consideradas regulares pela auditoria, e à Tomada de Preços nº 01/2008, cujas falhas, à luz do que se extrai do Processo TC nº 03535/10, o qual abrange também tais procedimentos, são meramente formais, aplicando-se, *in casu*, a mesma orientação manifestada no item precedente supramencionado; **2)** as demais despesas consideradas como não licitadas abrangem a aquisição de medicamentos, serviços de manutenção (material de construção, material elétrico, encanador, Internet, entre outros), aquisição de gêneros alimentícios, além de alguns serviços de engenharia envolvendo reparos, conservação, pintura (vide fls. 779), cujo valor é de R\$ 320.782,26, que equivale a 3,5% da despesa orçamentária total do exercício, ensejando o fato as devidas recomendações à atual Gestão no sentido de observar os preceitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, quando da realização das despesas, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis, inclusive a imposição de multa, em caso de reincidência da impropriedade, ora referida, em exercícios futuros;

- Em relação ao déficit de 1,37% verificado na execução orçamentária e no Balanço Patrimonial (déficit financeiro), este Relator entende que as informações prestadas pela defesa (fls. 997/998), conquanto não justifiquem integralmente a existência da falha, denotam que tal fato é resultante da falta de controle e planejamento da gestão municipal no manuseio dos recursos públicos, bem como da falta de acompanhamento do desempenho da receita orçamentária no decorrer do exercício, originando um desequilíbrio nas finanças. A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe acerca da matéria infringida, indicando o comportamento a ser tomado pelos Gestores quando for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O fato enseja recomendação ao Ente Público no sentido de que observe as normas que regem a matéria questionada;

- No tocante “ao não recolhimento de Obrigações Patronais”, no valor de 357.987,69”, este equivale a 48% do total devido de R\$ 738.866,74, estimado pela auditoria, devendo o fato ser comunicado a Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência;

Feitas estas considerações, e com a devida *vênia* do Ministério Público junto ao TCE-PB, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de **DESTERRO**, Sr. **Dílson de Almeida**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e, em Acórdão separado;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao não recolhimento de contribuições patronais ao INSS;

4. **Determine** a abertura de Processo específico para que sejam apurados os gastos com Obras de Engenharia, caso ainda não tenha sido efetuada diligência neste sentido pelo Setor responsável deste Tribunal de Contas;

5. E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03173/09;  
e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, com a devida vênua do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no exercício da Presidência, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Desterro este **parecer favorável à aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Dílson de Almeida, relativa ao exercício de 2008.

Publique-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 18 de Maio de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB